

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

**PROJETO DE LEI N.º 5.220, DE 2001
(Apenso os PL n.º 3.966 de 2000 e n.º 6.487 de 2002)**

Altera a redação do art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. LUIZ RIBEIRO

Em 14 de março de 2002, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nosso Parecer ao Projeto de Lei n.º 5220/2001, na forma de um Substitutivo. Foi aberto o prazo regimental para que membros desta Comissão pudessem apresentar Emendas.

A nobre Dep. LAURA CARNEIRO apresentou três Emendas, que analisarei a seguir, todas endereçadas ao texto proposto pelo art. 2º do Substitutivo para constituir o § 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

As Emendas n.º 2 e n.º 3 pretendem que fiquem excluídas da obrigatoriedade da prévia comunicação ao consumidor, para efeitos de inclusão de qualquer registro, aquelas relacionadas com informações de cheques sem fundos e ações judiciais em trâmite, que não estejam sob segredo de justiça. É que já são públicas por

sua natureza. Entendo que a sugestão da nobre Deputada é pertinente e merece ser acolhida, aperfeiçoando o tema.

A Emenda n.º 1 pretende retirar a obrigatoriedade de o banco de dado ou serviço de proteção ao crédito fazer a comunicação, por escrito, ao usuário de que contra ele se pretende fazer um registro, solicitado diretamente pelo credor. Alega a autora que “em vários outros Projetos, que tramitaram nesta Casa, ficou evidente que a comprovação da entrega, pelos meios atualmente disponíveis, constituem-se toda, em opções de elevado preço que acabam por prejudicar o consumidor com a elevação dos custos para obtenção de crédito”.

Entretanto, discordo do raciocínio. É que a Emenda n.º 1 subtrai a maior garantia do consumidor, qual seja, a de que ele terá de ser devidamente comunicado, previamente e por escrito, a respeito da inclusão de seu nome (com indicação do número de seu documento de identidade e sobretudo do CPF) nos cadastros restritivos ou de proteção ao crédito mantido pelas entidades privadas que se dedicam a essa atividade, como SERASA, EQUIFAX, SPC, DPC e outras tantas. A Emenda, se aprovada, retirará qualquer possibilidade de apresentar defesa. É indispensável essa comunicação prévia, por escrito, para que o consumidor tenha a oportunidade de, querendo, apresentar a impugnação prevista na lei.

Vale ainda lembrar que o principal cadastro é mantido pela SERASA, cujos acionistas são as instituições financeiras.

Não serve esse argumento do aumento dos custos para o consumidor em relação à obtenção de crédito, considerando-se que essas taxas de financiamento e de juros, praticadas no Brasil, já são, sabidamente, as maiores do globo e que o projeto não está exigindo o AR dos Correios como prova. Basta qualquer meio que comprove a entrega. Ao que parece, essas empresas mantenedoras de cadastros querem continuar maculando o nome do consumidor, obtendo significativos ganhos financeiros com o repasse pago das informações que armazenaram. Mas não querem ter a contrapartida do ônus e da responsabilidade de terem de controlar e arquivar a prova da comunicação prévia do fato. É um absurdo, pois contraria a maior das nossas garantias constitucionais.

É da tradição jurídica brasileira que a prévia intimação ou notificação é direito elementar para garantir a confiabilidade do processo ou procedimento. O direito de defesa é sagrado!

O registro do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes talvez seja hoje a maior das condenações civis que uma pessoa possa ter. Significa o encerramento da conta bancária, o cancelamento do cartão de crédito e do cheque especial e, até mesmo em algumas empresas, o desligamento dos quadros funcionais. Por isso, a exigência da prova de sua entrega é a garantia de que a pessoa, sendo devidamente comunicada antes de qualquer registro maculatório de sua cidadania, poderá impugná-lo.

Após o encaminhamento do nosso parecer à Comissão, recebemos, também para apreciar o Projeto de Lei n.º 6.487 de 2002, do Deputado Osório Adriano, apensado ao Projeto de Lei 5.220 de 2001.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.220 de 2001 e das Emendas n.º 2 e n.º 3 apresentadas ao Substitutivo e pela rejeição da Emenda de n.º 1 e dos Projetos de Lei n.ºs 3.966 de 2000 e 6.487 de 2002 que se encontram apensados.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
Relator